



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

21/07/10.

**ACÓRDÃO Nº 6.660
(21/07/2010)**

**RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 461-60.2010.6.02.0000 –
Classe 42.**

REPRESENTANTE(s): MINISTÉRIO PÚBLICO.

REPRESENTADO(s): João Caldas da Silva.

ADVOGADO(s): Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros.

RELATOR: DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

**RECURSO INOMINADO PARA O PLENO.
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010.
ADESIVO AUTOCOLANTE. AUTOMÓVEL.
PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO
CONFIGURADA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A
PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA
LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em conhecer os recursos do Ministério Público e do Representado, não conhecendo o Recurso Adesivo, e, por maioria, negar provimento a ambos os recursos interpostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de julho do ano de 2009.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator



DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VISTOS ETC.

Como já assentei em outros julgados, é relevante consignar nestes autos que minha posse nas atribuições de Juiz Auxiliar desta Corte Eleitoral deu-se em 05.07.2010 e a designação para relatoria do presente feito apenas na data de 18.07.2010. Oportunidade que passo a decidir.

Observo ainda que a conclusão do feito ocorreu em 19/07/2010, portanto encontro-me dentro do prazo legal de 48h (quarenta e oito horas), de modo que trago o Recurso à apreciação deste Colegiado, independente do pedido de inclusão em pauta, e conseqüente publicação (Art. 96, § 9º da Lei nº 9.504/97 e Art. 33, §1º da Res. TSE nº 23.193).

Trata-se de representação eleitoral formulada pelo Ministério Público Eleitoral em Alagoas, com fundamento no Art. 36, § 3º e Art. 96, ambos da Lei nº 9.504/97, em face de João Caldas da Silva.

Alega o Representante, em suma, que o representado se utilizou de adesivos autocolantes, distribuídos para o público em geral, contendo os dizeres "JC é a Esperança".

Sustentou que a referida propaganda não obstante ausente explícito pedido de voto, revela potencial influência ao eleitorado. Segundo o *Parquet* os adesivos em comento revelam-se condutas "instrumental e potencialmente preordenada a alavancar pretensões políticas no prélio que ocorrerá no mês de outubro".

Juntou 04 (quatro) fotos de veículos, onde consta a suposta propaganda (fls. 12 e 39). Anexa várias páginas de sites da internet, que fazem referência à candidatura do Representado, e da expressão "JC é a Esperança" (fls. 24/27 e 37).

Colacionou em sua peça inaugural, precedentes jurisprudenciais de Tribunais Regionais, bem como do Tribunal Superior Eleitoral. Requeru concessão de medida liminar. No mérito pugnou pela condenação do representado na multa legalmente prevista.

A liminar pleiteada foi concedida, em parte, às fls. 46/48, a fim de determinar a suspensão da distribuição e o recolhimento dos aludidos adesivos. Entendeu Sua Excelência, Des. Sebastião Costa Filho, então relator do processo, que os requisitos legais para a concessão da medida encontravam-se presentes nos autos, notadamente em face de que a expressão "JC é a Esperança", mesmo de forma dissimulada, insinua ao eleitorado que o Representado seria "o mais apto para uma pretensa reeleição".


Antonio Carlos Gouveia 2
Juiz Auxiliar TER/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedida a Notificação pela Secretaria, tempestivamente, o Representado ofereceu Contestação de Fls. 54/65, cujo teor contraria toda pretensão autoral, notadamente ao afirmar inexistir propaganda de caráter eleitoral, mas tão somente promoção pessoal do Representado.

Alega que não há provas da responsabilidade do Representado na veiculação dos adesivos, não há nenhuma nota fiscal ou mesmo indícios de que o Representado teria mandado confeccionar os adesivos e determinado sua distribuição.

Segundo a tese de oposição, qualquer simpatizante político do Representado poderia ter providenciado a confecção dos adesivos em tela; ou mesmo inimigos do Sr. João Caldas da Silva, no propósito deliberado de prejudicá-lo. Não sendo, de toda a forma, possível atribuir ao Representado a responsabilidade pelos adesivos.

Ademais, os adesivos não teriam o condão de influenciar no destino das eleições deste ano, além de que não se apresentam os requisitos consagrados pela jurisprudência para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Segundo a defesa: "Sem menção ao cargo, pedido de voto, partido a que é filiado, plataforma política e eleitoral" não há que se falar em propaganda eleitoral extemporânea.

A Decisão Monocrática de Fls. 67/69, da lavra do Eminente Des. Sebastião Costa Filho, julgou procedente a pretensão autoral, condenando ao pagamento da multa legalmente prevista, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Houve publicação da Decisão em 07/07/2010, às 14:00h.

Segue, à fl. 70, publicação (07/07/2010) de uma "Errata", onde a assessoria jurídica do Des. Sebastião Costa Filho justifica engano na transcrição do nome do advogado do representado.

A Decisão Monocrática sofreu ataque de ambas as partes. O Ministério Público manejou Recurso de fls. 73/75, renovando as alegações iniciais e pedindo a majoração da Multa. As contra-razões foram tempestivamente apresentadas (fls. 80/91).

Às 14:16 de 13/07/2010, sob o protocolo nº 7.622, ainda no prazo de contra-razões o Representado interpôs Recurso Inominado Adesivo (Fls.93/107), alegando que não tomou conhecimento da Decisão Monocrática definitiva, em razão de que o pronunciamento judicial fora publicado com nome de advogado estranho ao feito, prejudicando a ciência da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Segundo entende, a "Errata" não seria instrumento hábil a suprir o erro material, revelando-se necessária a republicação da Decisão.

Apenas quando da notificação para apresentar as contra-razões é que o Representado teve efetiva ciência da Decisão. Pede assim, que o recurso seja conhecido e provido no sentido de reformar a decisão que aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Às Fls. 109/122, no mesmo dia e horário, mas sob um número de protocolo diverso e posterior (nº 7.624/2010), o Representado interpõe outro recurso, onde alega os mesmos argumentos para requerer a reforma da decisão e a não condenação na penalidade pecuniária do Art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Em contra-razões o Ministério Público, em preliminar, alega a intempestividade do Recurso Inominado e a inadmissibilidade de Recurso Eleitoral Adesivo, haja vista o rol taxativo dos instrumentos recursais, não havendo revisão legal para interposição desta espécie de recurso subsidiário.

Em suma, é o relatório.

PRELIMINAR.

De fato, verifico que a publicação da Decisão Monocrática padece de erro material no que concerne aos nomes dos advogados do Representado, dificultando verdadeiramente a ciência da Decisão condenatória e, conseqüentemente, o pleno exercício da Ampla Defesa, princípio processual constitucional de especial envergadura.

Não reconheço em uma certidão, ou mesmo uma "Errata", elaborada por servidor público, como instrumento capaz de ingerir-se, ou mesmo modificar, os termos em que se assenta uma Decisão Judicial.

Seria necessária a elaboração de um novo documento, a ser submetido ao exame e chancela do Juiz Relator, e conseguinte nova publicação da Decisão, sanada de suas imprecisões.

Apesar de se tratar de um mero erro material de digitação, em um elemento meramente secundário na composição e apresentação da Decisão, não há como deixar de reconhecer que tal fato foi prejudicial para a ciência da Decisão por parte do Representado e de seu defensor.

Ademais, a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que a ausência do nome do Advogado, devidamente constituído



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

para funcionar no processo, causa a nulidade do ato de cientificação, conforme se verifica dos julgados abaixo transcritos.

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO QUE OMITE O NOME DO PROCURADOR DE UMA DAS PARTES. NULIDADE. DECISÃO SINGULAR QUE ENTENDEU CONFIGURADO O DESVIRTUAMENTO DA REALIDADE NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM DETRIMENTO DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Deve ser considerado tempestivo agravo regimental da parte que comparece espontaneamente aos autos, não obstante a falha verificada na intimação, que deixou de indicar o nome de seus advogados.

2. Propaganda eleitoral gratuita em que foi veiculada afirmação agressiva proferida por candidato adversário em resposta a indagação de rádio-ouvinte. A supressão da pergunta feita pelo eleitor não configura desvirtuamento da realidade, sendo incontroversa a inexistência de montagem, trucagem ou qualquer outro subterfúgio que alterasse o teor do que efetivamente foi proferido pelo agravado.

3. A propaganda eleitoral, aí incluída a chamada "gratuita", comporta crítica à personalidade ou ao temperamento do candidato adversário. Ao homem público, como a qualquer cidadão, é garantido o resguardo de sua imagem em cenas cobertas pelas esferas da intimidade e da privacidade, sem relação com o interesse público. Diversa, porém, é a situação do homem público, mormente um candidato em pleno período eleitoral, quando participa de um ato de campanha, ato que se destina, precipuamente, à divulgação. Nessa circunstância, não tem ele como invocar o seu direito à imagem.

4. Programa eleitoral cuja tônica foi centrada na tentativa de demonstração de características psicológicas do candidato que, segundo a coligação agravante, não o recomendariam ao exercício do cargo que pleiteia. O conteúdo impugnado, como outros textos, que não constituíram objeto de irresignação, foram apresentados como exemplificativos de tais contornos de caráter.

5. Circunstância em que não se tem como violado o art. 45, II, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 19, II, da Resolução/TSE nº 20.988/02, visto que o fato de um candidato fazer o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

aproveitamento de um deslize de seu oponente não caracteriza hipótese que possa ensejar a aplicação dos arts. 53, § 1º, ou 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

6. Agravo provido.

(ARP - AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 416 – Brasília/DF. Acórdão nº 416 de 29/08/2002. Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator(a) designado(a) Min. ELLEN GRACIE NORTHFLEET. Publicado em Sessão, Data 29/08/2002.)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração em que se alega vício na publicação da pauta de julgamento da presente ação rescisória.

2. Configurado vício na publicação da pauta de julgamento na qual não constou o nome de nenhum dos advogados do autor. Equívoco reconhecido pela Informação (fls. 427-428) da Secretaria Judiciária/TSE.

3. Tendo em vista o respeito ao devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, CF/88, o julgamento deve ser anulado porque a publicação da pauta de julgamento não continha o nome de nenhum dos advogados do autor, ora embargante.

4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão e determinar a correta publicação da pauta de julgamento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, proveu os Declaratórios, na forma do voto do Relator.

(EAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA nº 251 - São Luís/MA. Acórdão de 25/09/2007. Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO. Diário de Justiça, Data 5/10/2007, Página 132.)

Ponto crucial para o livre exercício da Ampla Defesa e do Contraditório reside na ampla e regular ciência dos atos processuais, negar este Direito Fundamental as partes do processo judicial representaria adotar um processo nos moldes previstos por Kafka, em detrimento da ordem constitucional democrática.


Antônio Carlos Góes
Juiz Auxiliar TER/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, entendo que o representado apenas teve regular ciência da Decisão condenatória, quando notificado para apresentação das contra-razões do recurso apresentado pelo Ministério Público.

Como se vê da compulsação dos autos o Representado manejou dois Recursos, o primeiro, a que chamou de Recurso Inominado Adesivo (Fls. 93/107), protocolado sob o número de ordem 7.622 e um segundo, Recurso Inominado, de fls. 109/122, sob o protocolo nº 7.624.

Assim, como revela os números de protocolo, resta claro que o recurso de fls. 109/122 foi apresentado já quando o Recorrente teria exaurido sua faculdade processual de Recorrer, operando-se destarte o fenômeno processual da Preclusão Consumativa.

Segundo lição de Fredie Didier Jr.:

A preclusão consumativa, consiste na perda de faculdade/pode processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal exercido. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. (DIDIER JR. Fredie; 2008, p.275)

Tal fenômeno processual encontra assentamento normativo no Art. 158 do CPC, segundo o qual os atos das partes produzem *imediatamente a constituição, modificação ou extinção de seus direitos processuais*.

Entendo, portanto, que a interposição do Recurso Protocolado sob o nº 7.622 exauriu a faculdade processual do Representado de se insurgir contra a decisão condenatória, imediatamente, segundo a dicção legal, no momento de sua apresentação. Não sendo, pois cabível novo recurso, seja para melhorar, seja para sanar os vícios constantes do denominado Recurso Inominado Adesivo.

Assim, desde já, declaro não conhecer do Recurso Inominado de Fls. 109/122, interposto pelo Representado.

No que diz respeito ao chamado Recurso Inominado Adesivo, não reconheço na legislação nacional tal figura. De fato, o rol dos Recursos disponíveis às parte é taxativo e típico, destinando-se cada um deles à situações específicas previamente estabelecidas por lei.

Sucede que o denominado princípio da fungibilidade rege o sistema recursal brasileiro, podendo, sempre que possível, o julgador converter o recurso interposto fora das especificações legais, em instrumento adequado à análise de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

segundo grau. Ademais, a mera nomenclatura apresentada na postulação das partes não tem força de modificar a natureza jurídica dos institutos de Direito.

Assim, com estas considerações, além daquelas outras referentes à ausência de ciência do Representado, através da publicação da Decisão com nome de advogados diversos dos patronos do Sr. João Caldas da Silva, reafirmando que considero sua efetiva ciência apenas com a notificação para apresentar contra-razões ao recurso ministerial, e verificando ainda que o recurso de protocolo 7.622 foi apresentado no prazo legal de 24h (vinte e quatro horas), entendo cabível o conhecimento do referido Recurso, na forma de Recurso Inominado, para processá-lo na forma do Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Afasto, assim, a preliminar levantada pelo Ministério Público.

MÉRITO.

Apesar da celeumã processual existente nos autos, a questão de mérito posta nos autos é cotidiana e sem maiores implicações. Trata-se de questão amplamente debatida nesta Corte, acerca da possibilidade de se entender como propaganda eleitoral o uso de adesivo autocolante em veículos particulares.

Em análise aos elementos do caso vertente, alio-me ao lúcido entendimento do Douto Relator designado originalmente para o feito, cuja decisão monocrática revela os elementos propagandísticos inseridos no malfadado adesivo.

De fato, ao meu sentir, este caso não guarda semelhança, com outros em que tive oportunidade de apresentar meu entendimento acerca da matéria.

Naquelas ocasiões tratava-se de mera aposição de nome de cidadão, sem qualquer espécie de apelo de marketing ou eleitoral.

No presente caso, diversamente, o Representado se lança à população como "A Esperança", que induz certamente ao consequente pensamento de que o Sr. João Caldas da Silva seria a melhor opção de votos, ferindo a isonomia da disputa eleitoral, porquanto a propaganda foi lançada antes da data permitida por lei.

O que se depreende das fotos trazidas não é apenas o nome do Representado, ora Recorrido, mas verdadeira alusão as suas qualidades políticas. Tal atitude em ano marcado por eleições deixa evidente o apelo eleitoral da propaganda.


Antonio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar TER/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O C. Tribunal Superior Eleitoral já fixou entendimento no sentido de que para a configuração de propaganda eleitoral necessário a presença dos requisitos, **MENÇÃO AO FUTURO PLEITO ELEITORAL, ALUSÃO À AÇÃO POLÍTICA OU RAZÕES QUE LEVEM A CRER QUE O ELEITOR É O MAIS HABILITADO.**

“AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

Agravo a que se nega provimento.”

No que diz respeito às alegações de que o Representado não teria ciência da campanha publicitária, entendo como sendo impertinentes, dada a maciça distribuição de adesivos com a Expressão “JC é a Esperança”, encontrando-se veículos com citado material publicitário por toda cidade de Maceió.

Entendo, entretanto, que a multa arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está dentro dos limites do razoável, não havendo elementos que justifique sua majoração, como v.g. a reincidência ou conduta vedada a agentes públicos.

Destarte, após um cuidadoso cotejo dos elementos constantes dos autos, concluo que restou caracterizada a alegada prática de propaganda irregular a ser atribuída ao Representado, sendo razoável a multa aplicada na decisão atacada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto pelo Ministério Público e Recurso Inominado apresentado pelo Representado sob o protocolo 7.622/2010, não conhecendo o Recurso de fls. 109/122. Nego, contudo provimento a ambos os recursos, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada, que julgou procedente a presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Reclamação, e condenou o Representado ao pagamento da multa prevista no Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

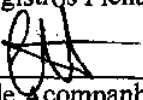

DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.660, de 21/04/10, foi conferido e publicado na 57ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, ROSELIANE, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 461-60.2010.6.02.0000

Prot. 7.622/2010

Prot. 7.457/2010

Prot. 7.624/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/07/2010 (SESSÃO Nº 57/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE/RECORRIDO : JOÃO CALDAS DA SILVA

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

RECORRIDO/RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Sr. João Caldas, e, por idêntica votação, em conhecer do recurso inominado, para, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.680, de 21.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários